



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P A R E C E R N^o 8833

GRATIFICAÇÕES EQUIVALENTES.
Servidores da Procuradoria-
-Geral do Estado.
Gratificação prevista na Lei
n^o 9.210/91.
Ratificação e retificação
parcial e de ofício do Pare
cer n^o 8.737.

Ao examinar, à luz da Lei n^o 9.210, de 23 de janeiro de 1991, pretensão de servidores desta Procuradoria-Geral, detentores das chamadas gratificações equivalentes, de terem essas gratificações acrescidas do percentual de 40% previsto na referida lei, entendi, através do Parecer n^o 8.737, que o pedido devia ser deferido.

Concluí que "se as equivalências dos re
querentes foram outorgadas tendo como paradigma deter
minado CC ou FG, e se esse CC ou FG, hoje, teve o seu
valor acrescido de 40%, de forma permanente, parece-

Processo n^o 01490-10.00/91.4-PGE



... fl. 2

-me razoável entender-se que, para ser mantida a relação original, tal gratificação deve ser levada em conta para o cálculo da gratificação equivalente percebida".

Entendi, ainda, que o mesmo tratamento deveria ser dado aos servidores que percebessem Gratificação de Assessoramento-AS.

Reexaminando a matéria, verifico que me equivoquei na parte final do parecer: a Lei nº 9.210 não se aplica às gratificações AS.

A Gratificação de Assessoramento Superior-AS- instituída pela Lei nº 4.937/65 (art. 49), tem por base de cálculo o padrão FG-8, do Quadro de Cargo em Comissão e Funções Gratificadas (Lei nº 4.914/64), enquanto que a Lei nº 8.957, modificada pela Lei nº 9.210, atribui a gratificação de 40% somente aos cargos em comissão e funções gratificadas das Procuradorias-Gerais, isto é, CC-PGE e FG-PGE ou CC-PGJ e FG-PGJ, não beneficiando, conseqüentemente, os servidores que percebem AS ou gratificações equivalentes à AS.

Diante do exposto, retifico, de ofício, o Parecer nº 8.737, para dizer que os servidores que percebem gratificações que tenham como paradigma a Gratificação de Assessoramento Superior-AS não são destinatários da Lei nº 9.210.





... fl. 3

De outra parte, ratifico expressamente os fundamentos e conclusões do referido parecer, no que diz respeito aos servidores da PGE e PGJ que recebem gratificações equivalentes a CC/PGE, FG/PGE, CC/PGJ e FG/PGJ.

Porto Alegre, 19 de junho de 1991.


MAURÍCIO AZEVEDO MORAES
PROCURADOR DO ESTADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo nº 01490-10.00/91.4-PGE

SENHOR PROCURADOR-GERAL

Em pauta, no Conselho Superior desta Procuradoria-Geral, em grau de revisão, o Parecer nº 8737, emitido na Procuradoria de Pessoal, pelo Procurador do Estado Doutor **MAURÍCIO AZEVEDO MORAES**, integrante deste Colegiado.

A questão a ser apreciada diz com a interpretação da Lei nº 9.210/91, e a sua incidência, ou não, sobre as chamadas "gratificações equivalentes" e gratificações de assessoramento-AS-, percebidas por servidores desta Casa.

A questão não é nova, posto que reiteradas vezes, em circunstâncias semelhantes, o padrão remuneratório de cargos e funções estaduais tem sido desdobrado em parcelas que recebem os mais variados "nomem juris".

.....



... fl. 2

Agora, sob a forma de gratificação inquminada, atribuiu a Lei nº 9.210/91, aos titulares de cargo em comissão e aos designados para funções gratificadas, um acréscimo de 40%, sobre o vencimento básico do cargo. A vantagem é extensiva aos inativos e pensionistas e integra a base de cálculo para a incidência das vantagens temporais.

Em outras palavras, liga-se ao padrão do cargo em comissão (CC-PGE) ou da função gratificada (FG-PGE), sem qualquer inovação dos pressupostos de fato geradores da "vantagem".

Cuida-se, pois, de gratificação incondicionada, no sentido de que a aquisição do direito ao "acréscimo" de 40% não se submete à satisfação de qualquer requisito. Atinge, expressamente, inativos e pensionistas, e tanto compõe o padrão remuneratório do cargo ou função, que a este se integra para o cálculo das vantagens "propter tempus".

Ora, se a servidores em exercício na Procuradoria-Geral, por ato do Chefe do Poder Executivo, atribuiu-se uma gratificação equivalente ao valor da CCE/PGE-7, ou da CC/PGE-9, ou da FGE/PGE-6, ou da FG/PGE-8, deverão eles perceber mensalmente valores

.....



... fl. 3

correspondentes - equivalentes - aos pagos aos titulares de cargos ou funções de igual padrão, respeitadas apenas as variações decorrentes do tempo de serviço.

E isto porque o padrão remuneratório dos CCs ou FGs do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, assim como o da Procuradoria-Geral da Justiça, é o fixado pela Lei nº 8.957/1989, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.210/91.

A "gratificação" de 40%, criada pelo último diploma, tornou-se indissociável do padrão dos cargos e funções que menciona, e, por essa razão, dela não podem ser privados os destinatários das equivalências.

Tais argumentos, que repetem ou explicitam os termos do Parecer nº 8737, mereceram a acolhida dos Conselheiros presentes à Sessão nº 694, do Conselho Superior, vencido, apenas o Conselheiro Caio Martins Leal, quanto à questão prejudicial.

Deixo de mencionar a não incidência da Lei nº 9.210/91, às Gratificações de Assessoramento-



... fl. 4

"AS"- visto que o Conselheiro Maurício Azevedo Moraes, Relator do Parecer nº 8737, de ofício, emendou-o nessa parte.

A Superior Consideração de Vossa Exce_llência.

Maria Amália Dias de Moraes
MARIA AMÁLIA DIAS DE MORAES
PROCURADORA DO ESTADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo nº 01490-10.00/91.4-PGE

Acolho as conclusões do Parecer nº 8833, de autoria do Procurador do Estado Doutor **MAURÍCIO AZEVEDO MORAES**.

Acolho, também, em consonância com a decisão do Conselho Superior, a manifestação exarada pela Senhora Revisora, Procuradora do Estado Doutora **MARIA AMÁLIA DIAS DE MORAES**.

Restitua-se o expediente ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Em 19 de junho de 1991.

GABRIEL PAULI FADEL
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO